

Acórdão: 22.508/20/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001130145-36  
Impugnação: 40.010146838-90  
Impugnante: Pirelli Pneus Ltda.  
IE: 096592223.02-32  
Proc. S. Passivo: Geraldo Valentim Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de apropriação indevida créditos de ICMS/ST, haja vista a falta de emissão de nota fiscal para fins de ressarcimento, conforme previsto na legislação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte I do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) devido ao estado de Minas Gerais, no período de 01/01/14 a 28/02/17, em razão de apropriação indevida de créditos do imposto oriundos de devolução de mercadorias, sem o cumprimento dos requisitos legais para restituição, previstos nos arts. 22 a 24 e 27 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93.

A Autuada, situada no estado do Rio Grande do Sul, é inscrita no cadastro de contribuinte de Minas Gerais, na condição de contribuinte substituta tributária, por força de Protocolo ICMS.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/171, com os seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa sua condição de contribuinte substituta do ICMS devido ao estado de Minas Gerais;

- acrescenta que realiza vendas para o estado e, em algumas situações, ocorre a devolução de mercadorias não entregues ao destinatário mineiro;

- aduz que para recuperar o imposto debitado, emite a nota fiscal de entrada relativa ao retorno integral das mercadorias não entregues ao destinatário, conforme documentos anexados ao PTA e que em virtude do volume, os documentos foram anexados por amostragem;

- ressalta que, em algumas situações ocorre a devolução das mercadorias pelos seus clientes, ocasiões em que são emitidas as notas fiscais de ressarcimento, que são devidamente visadas pela autoridade competente, conforme documentos anexados por amostragem;

- destaca que em que pese a regularidade do procedimento adotado, foi atuada em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas devoluções de mercadorias que sequer chegaram a ser entregues aos seus clientes ou mercadorias devolvidas pelos clientes, para as quais foram emitidas notas de ressarcimento sem o visto da Delegacia Fiscal de Circunscrição do emitente;

- discorda da autuação por entender que os seus procedimentos adotados para recuperação do ICMS retido por substituição tributária nas devoluções ou retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, bem como o crédito de ICMS/ST referente a emissão de notas fiscais de Ressarcimento, estão de acordo com a legislação tributária vigente;

- ressalta que nestas situações, em que ocorre a devolução ou retorno das mercadorias sem que elas tenham sido entregues ao destinatário mineiro, amparada no disposto no art. 78 do RICMS/02 e art. 34 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a Impugnante se credita do imposto anteriormente debitado;

- sustenta ter cumprido, em relação às fiscais de entrada emitidas quando das devoluções de mercadorias não entregues ao destinatário, todas as obrigações acessórias previstas em lei para a escrituração e recuperação do ICMS/ST, conforme conjunto de documentos anexados aos autos;

- reitera que, em razão do volume, os documentos foram anexados por amostragem, porém os mesmos se encontram à disposição da Fiscalização para verificação;

- cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais -CCMG que tratam de devoluções de mercadorias nos termos do art. 78, inciso I do RICMS/02, bem como, do retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e sujeita à substituição tributária, disciplinado no art. 34 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02;

- assevera que ao contrário do alegado pelo Fisco, as notas fiscais de ressarcimento foram devidamente visadas;

- relata que conforme previsões contidas na Constituição da República de 1988 - CR/88, na Lei Complementar (LC) nº 87/96 e na Lei nº 6763/75, fica garantido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o direito a restituição do imposto pago, nas hipóteses em que o fato gerador presumido não se realizou;

- salienta que no caso presente uma vez devolvida as mercadorias com o desfazimento da venda, o fato gerador que ensejou a retenção do ICMS não se concretizou;

- cita entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que decidiu que com a inoccorrência do fato gerador, impõe que se faça a devida adequação da regra de fato, sob pena de afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e do não confisco;

- conclui pela impossibilidade de manutenção do Auto de Infração, uma vez que o crédito do ICMS objeto da autuação refere-se a imposto recolhido pela Impugnante em relação a fatos geradores presumidos que não ocorreram, logo correto o procedimento de levar estes valores a crédito;

- discorda dos valores exigidos a título de multa de revalidação e isolada, tendo em vista a inexistência de infração à legislação tributária;

- entende que as penalidades exigidas apresentam natureza confiscatória;

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Pede a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às fls.176 e acosta aos autos os documentos de fls. 177/186.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 195/214 acompanhada dos documentos de fls. 215/263.

Regularmente intimada a Impugnante manifesta-se às fls. 267/269 acompanhada dos documentos de fls. 270/278.

A Impugnante, novamente se manifesta às fls. 279/301.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 303/308.

Aberta vista, a Impugnante promove aditamento à Impugnação às fls. 314/331, acompanhada dos documentos de fls. 332/368, ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 369/381, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento conforme reformulações efetuadas.

Em razão da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, houve mudança de rito de ordinário para sumário, conforme despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 387, o que dispensou o seu parecer.

---

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) devido ao estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais, no período de 01/01/14 a 28/02/17, em razão de apropriação indevida de créditos do imposto oriundos de devolução de mercadorias, sem o cumprimento dos requisitos legais para restituição, previstos nos arts. 22 a 24 e 27 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93.

A Autuada, situada no estado do Rio Grande do Sul, é inscrita no cadastro de contribuinte de Minas Gerais, na condição de contribuinte substituta tributária, por força de Protocolo ICMS.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Mediante análise de documentos fiscais e das informações contidas na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), a Fiscalização constatou o lançamento de créditos de ICMS/ST, especificamente nos campos 14 (ICMS de devoluções) e 15 (ICMS de Ressarcimentos) da GIA-ST, que se referem a valores redutores do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, porém, sem o cumprimento dos requisitos legais para isso.

Trata-se de operações, cujo imposto foi anteriormente retido por substituição tributária, relativas a devolução (parcial ou total) de mercadorias efetuadas pelo contribuinte substituído, sem o acobertamento por notas fiscais de ressarcimento, nos termos do art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, sem a observância dos requisitos exigidos no art. 34 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 78 do RICMS/02.

Diante disso, a Fiscalização procedeu ao estorno dos créditos aproveitados, entendidos como indevidos.

A autuada, em sua defesa, alega que os valores lançados no campo 14 se referem a devolução de mercadorias não entregues ao destinatário, em outras palavras, ocorreu a devolução da mercadoria antes mesmo da chegada ao destinatário.

Afirma que quando ocorre a devolução de mercadorias que não foram entregues ao destinatário, a Impugnante tem que obedecer algumas condições para recuperar o imposto debitado e que uma delas é escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais de entrada emitidas por ela em razão do retorno das mercadorias que não foram entregues.

Afirma ter cumprido, em relação às notas fiscais de entrada emitidas quando das devoluções de mercadorias não entregues ao destinatário, todas as obrigações acessórias previstas em lei para a escrituração e recuperação do ICMS/ST.

Reforça que, em razão do volume, os documentos foram anexados por amostragem, porém os mesmos se encontram à disposição da Fiscalização para verificação.

Entretanto, o Fisco esclarece que ao contrário do que declara a Autuada, todos os valores lançados no Quadro 02- Notas Fiscais relacionadas no Anexo I da GIA ST (campo 14), referem-se à devolução de mercadorias acobertadas por notas fiscais de terceiros, clientes da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos anexados pela Contribuinte às fls. 119/154 são estranhos ao processo e não foram objeto de cobrança no presente PTA.

Assim, constatada a devolução de mercadorias acobertadas por notas fiscais de terceiros/clientes, lançados diretamente no campo 14 da GIA ST, o Fisco efetuou o estorno dos créditos de ICMS/ST apropriados indevidamente.

Conforme demonstrado no Auto de Infração, a Impugnante, de fato, se apropriou de créditos de ICMS/ST cujos valores foram lançados diretamente no campo 14 da GIA ST.

Este procedimento fere o disposto nos arts. 22 a 24 e 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93, firmado entre os Estados e o Distrito Federal, dispositivos que estabelecem regras gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária, que assim dispõem:

ANEXO XV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita à substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.

§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

§ 4º Nas hipóteses de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido a maior será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota.

§ 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no Estado.

§ 3º O contribuinte que adquirir mercadoria relacionada no item 43 da Parte 2 deste Anexo de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

(...)

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterà, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";

II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

(Grifou-se).

A Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93 prevê o ressarcimento da substituição tributária nas operações interestaduais, bem como a possibilidade de que cada Estado possa dispor sobre o modo de ressarcimento destas operações.

Cláusula terceira: Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

§ 1º O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.

§ 3º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.

§ 4º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.

§ 5º A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.

§ 6º A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.

§ 7º As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido. (grifo nosso)

Conforme previsto na legislação retrocitada, havendo aplicação da substituição tributária sobre a mercadoria e ocorrendo a sua devolução em operação interestadual, existe a confirmação que o fato gerador presumido não ocorreu, possibilitando ao contribuinte substituído o direito a restituição do ICMS/ST recolhido em favor da unidade Federada de destino da mercadoria (*in casu*, Minas Gerais), nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 27 do Anexo XV do RICMS/02 dispõe que na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte substituído emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará a Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE.

Assim, o Fisco reconheceu o direito ao crédito do ICMS/ST, nos casos em que o contribuinte substituto (no caso, a Autuada), apresentou as notas fiscais de ressarcimento emitidas atendendo as formalidades previstas no art. 24, inciso I e art. 27 do Anexo XV do RICMS/02, restando mantidas as exigências fiscais para as notas fiscais remanescentes, lançadas no campo 15 da GIA/ST, para as quais a Autuada não apresentou as cópias com o carimbo e visto da Delegacia Fiscal autorizando o ressarcimento.

Para os demais casos em que a Autuada lançou diretamente no campo 14 da GIA/ST, o ICMS ST destacado nas notas fiscais de devolução emitidas por seus clientes, esta tomou para si o direito à restituição admitida somente ao contribuinte substituído, promovendo assim o recolhimento a menor do ICMS/ST devido,

O disposto nos arts. 22 a 24 e 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, estabelece que havendo aplicação da substituição tributária sobre a mercadoria e ocorrendo a sua devolução em operação interestadual, existe a confirmação que o fato gerador presumido não ocorreu, possibilitando ao contribuinte substituído o direito a restituição do ICMS ST recolhido. O dispositivo não deixa margem para interpretação diversa.

Neste caso, o direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária compete, exclusivamente, ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele quem suportou o encargo financeiro da respectiva retenção. Assim, somente ele poderá pleiteá-la junto ao seu estado escolhendo, inclusive, a modalidade de restituição que mais lhe atende, pois, o ressarcimento a sujeito passivo por substituição é apenas uma delas.

Logo, não poderia a Autuada, sem a respectiva nota fiscal de ressarcimento para acobertar o crédito do ICMS/ST, se abater diretamente na GIA/ST – campo 14, do imposto devido a Minas Gerais. Mesmo porque, sendo este um direito exclusivo do substituído, este poderia optar por outra modalidade de restituição ou ainda, optando pelo ressarcimento, poderia não eleger a Autuada como destinatária do crédito.

Relativamente à exigência das Multas de Revalidação e Isolada, a Autuada discorda dos valores exigidos, tendo em vista, segundo ela, a inexistência de infração à legislação tributária. Ressalta que toda multa, por ter como causa a prática de um ato ilícito, reveste-se de caráter sancionatório ou punitivo, não podendo apresentar-se abusiva ou confiscatória.

Esclareça-se, por oportuno, que a ação fiscal é atividade plenamente vinculada e a cobrança das penalidades, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75) e Multa Isolada (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75), decorreu de cumprimento do previsto na legislação mineira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) majorada em 100% (cem por cento), por força do art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Examine-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada Lei (Multa Isolada), foi exigida pelo aproveitamento indevido de créditos, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar, conforme previsto na legislação, os créditos decorrentes de ICMS/ST das devoluções de clientes. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -

SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 303/308. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**